

**Deliberação nº 35 – 1<sup>a</sup> Câmara**

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 264/83

Interessado: Francisco Graça Costa Filho

Assunto: Solicita registro da obra Projeto de um Serviço de Seguros por Telefone.

Relator: Cons. Manoel Joaquim Pereira dos Santos.

### **Ementa**

A expressão literária de um projeto pode ser considerada obra intelectual protegível pelo Direito Autoral, da mesma forma que nessa categoria também se enquadram os argumentos cinematográficos. Nesse caso, o trabalho será registrado na Biblioteca Nacional, como qualquer um dos outros escritos de que trata a alínea “a”, do inciso I, do Art. 1º da Resolução CNDA nº 05/76.

Projetos que se limitam a estabelecer as características básicas de uma idéia, sem constituírem por si textos de caráter literário ou científico, participam da mesma natureza dos sistemas, métodos e outros desenvolvimentos de idéias que, enquanto tais, não são protegidos pelo Direito Autoral. O projeto de serviços de seguro por telefone, enquanto idéia inventiva, não é tutelado pelo Direito Autoral.

### **I – Relatório**

Francisco Graça Costa Filho, dizendo-se autor da obra “PROJETO DE UM SERVIÇO DE SEGUROS POR TELEFONE”, de caráter técnico e constituída de 18 folhas, requer a este Conselho o registro da mesma para a garantia de seus direitos autorais. Informa ainda que a mesma, devido a seu “caráter específico”, não fora ainda objeto de publicação.

O trabalho apresentado constitui uma descrição técnica do projeto criado pelo Requerente, projeto esse que objetiva, segundo as próprias expressões do seu autor, “a criação de um serviço de seguros por telefone”. Assim é que referido trabalho subdivide-se nas seguintes partes: preliminares (apresentação do projeto), justificativa, objetivo, definição do serviço, escolha do nome, mecânica operacional, estratégia de “marketing” e considerações finais.

Encaminhado o processo ao Setor de Registro, a Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pedido, com base na Deliberação nº 16, desta 1<sup>a</sup> Câmara, aprovada em 06.08.80, segundo a qual projetos não podem ser caracterizados como obra intelectual protegida, por faltarem-lhes os requisitos necessários à sua inclusão entre uma das modalidades de obras intelectuais protegidas pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

Por despacho do Sr. Presidente do CNDA, foi este processo distribuído à 1ª Câmara, para deliberação.

## II – Análise

Pelo exame do requerimento formulado pelo interessado e do trabalho por ele apresentado conclui-se, sem qualquer margem de dúvidas, que a “obra” cujo registro se pretende nada mais é do que uma idéia para a criação do serviço de seguros por telefone, idéia essa desenvolvida sob a forma de projeto. O trabalho apresentado, contudo, não apresenta os requisitos formais de criatividade para que possa ser considerado obra intelectual dentro do conceito adotado pela Lei Autoral.

Não se ignora o fato de que o requerente, em vez de apenas expor a idéia, através de um memorial sucinto (tal como ocorrido com pedidos análogos para a criação de serviços por telefone, objeto das Deliberações nºs 39,40 e 41, de 14.09.83), desenvolveu um Projeto mais elaborado, fruto, provavelmente, de estudos e pesquisas relacionados com a viabilidade, operacionalidade e execução do serviço. Basta ver que, em vez de um Memorial Descritivo, o requerente produziu um Projeto de 10 páginas.

Tal circunstância, entretanto, não é suficiente para conferir ao trabalho a ser registrado o caráter de obra intelectual. Em primeiro lugar, porque o projeto em tela, por mais elaborado do que um simples memorial descritivo que seja, não deixa de ser mero desenvolvimento de uma idéia e não uma obra intelectual acabada. Este, porém, não nos parece ser o aspecto crítico do problema. Projetos há que, pelo seu desenvolvimento, podem constituir uma obra intelectual protegível. Afinal, o texto produzido pode bem reunir as condições de criatividade e lícito não seria que terceiro reproduzisse literalmente o trabalho feito sem permissão de seu autor.

Dentro dessa linha de raciocínio, vislumbra-se-nos viável considerar como obra intelectual protegível a expressão literária de um projeto, da mesma forma como nessa categoria também se enquadram os argumentos cinematográficos. Nesse caso, evidentemente, o trabalho seria registrado na Biblioteca Nacional, como qualquer um dos outros escritos de que trata a alínea “a”, do inciso I, do Art. 19 da Resolução CNDA nº 05/76.

Não é isso, porém, o que pretende o requerente. Seu objetivo é, como resulta notório (até pelo fato de dirigir-se ao Serviço de Registro deste Conselho), registrar a idéia de criação de serviços de seguro por telefone, materializada em um projeto específico. Daí porque o projeto apresentado limita-se a estabelecer as características básicas da idéia, sem a preocupação de produzir um texto de caráter literário, técnico ou científico. Nesse sentido, o projeto nada mais é do que o desenvolvimento de uma idéia, não de uma idéia generalizada, mas sim de uma idéia mais elaborada, porém sempre uma idéia.

Nesse aspecto, o projeto participa da mesma natureza dos sistemas, métodos e outros desenvolvimentos de idéias que, enquanto tais, não são suscetíveis de proteção pelo Direito Autoral. De fato, segundo a melhor doutrina, a criação do espírito

objeto da tutela legal é aquela de alguma forma exteriorizada, já que obra intelectual protegível é sempre a forma de expressão e não as idéias, inventos, sistemas, métodos ou projetos veiculados pela obra intelectual. Orientação nesse sentido já foi adotada por esta Câmara nas Deliberações nºs 16/80, 21/83, 33/83, 39/83, 40/83 e 41/83.

Dentro dessa colocação, resulta que o projeto de serviços de seguro por telefone, enquanto idéia de criação, sob forma determinada de serviços especiais por telefone, não é objeto de apropriação exclusiva pelo Direito Autoral.

### **III – Voto do Relator**

Em vista do exposto, somos de opinião de que o projeto de criação de um Serviço de Seguros por Telefone não configura obra intelectual protegível pelo Direito Autoral, porquanto o objetivo do requerente é registrar uma idéia, apresentada sob a forma de projeto, devendo pois o pedido ser indeferido.

Brasília-DF, 20 de março de 1984.

**Manoel J. Pereira dos Santos**  
Conselheiro-Relator

### **III – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

**Fábio Maria De Mattia**  
Conselheiro

**Hildebrando Pontes Neto**  
Conselheiro

**Romeo B. Nunes dos Santos**  
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195